SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003421-61.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Edinamar Barros Cardoso

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

JUSTIÇA PÚBLICA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário em face de Edinamar Barros Cardoso , por infração ao artigo 155, caput, por 5 vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Auto de exibição e apreensão a fls. 29/32. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2014. A ré foi citada pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Na fase de inquérito policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, a ré admitiu ter praticado os fatos narrados na denúncia. Em juízo, a ré se fez ausente, deixando de ofertar sua versão para os fatos.

Durante a instrução judicial, os fatos restaram cabalmente demonstrados, conforme narrados na denúncia. Foram ouvidas vítimas e testemunhas, as quais confirmaram os fatos.

Extrai-se com segurança da prova produzida em contraditório e sob o crivo da ampla defesa, que a ré ingressou nos estabelecimentos citados na denúncia, por onde passou apoderando-se de mercadorias, todas apreendidas em seu poder.

Foi descoberta, porque o vigilante da padaria Laoa desconfiou da ré que lá estivera. Então, após consulta às imagens do circuito de vigilância, a ré foi vista furtando. O dono do estabelecimento e um segurança procuraram pela ré na região. A acusada afinal foi encontrada e detida, já bem distante, tendo em seu poder os bens subtraídos dos estabelecimentos referidos na inicial acusatória.

Houve tempo suficiente para a posse tranquila dos bens furtados da padaria Leoa. Todos os furtos se deram da forma consumada, portanto.

A vulnerabilidade do agente pode servir como atenuante. Mas, não como exculpante.

Passo a fixar as penas.

Para cada um dos 5 delitos, fixo a pena base em 1 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa, em razão do antecedente certificado a fls. 12. Sendo reincidente, também (fls. 13) aumento a pena de ¼, perfazendo o total de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

Reconheço o crime continuado e considerando a quantidade de infrações, aumento a pena de ¼, perfazendo o total de 1 ano, 11 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-

multa.

Considerando a gravidade do delito e também tendo em vista a reincidência e o mau antecedente, fixo o regime semiaberto para o inicio do cumprimento da pena.

Em razão da reincidência e do antecedente, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito nem ao sursis.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se a ré EDINAMAR BARROS CARDOSO à pena de 1 ano, 11 meses e 12 dias de reclusão, e 18 dias-multa por infração ao artigo 155, caput, por 5 vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

PRIC.

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA